

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DO PLENO

Ofício nº 858/2017

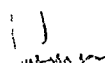
Vitória, 08 de agosto de 2017

Externo **016415/2017**  
Procedência **TRIBUNAL DE JUSTIÇA SECRETARIA DO PLENO**  
Abertura 06/09/2017 Hora 14 53 55  
Chave WEB 2013212492201062017 (<http://ws.linhares.es.gov.br/>)  
Destinatário DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO  
Assunto ENCAMINHA PARA OS DEVIDOS FINS CÓPIA DO  
VENERANDO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EGRÉGIO  
TRIB PLENO NOS AUTOS AÇÃO DIRETA DE INCONST  
N 0030173-52 2016 8 08 0000

Prezado (a) Senhor(a),

Encaminho para os devidos fins, copia do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0030173-52 2016 8 08 0000 em que é REQUERENTE o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES e REQUERIDO O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

Cordiais Saudações,

  
JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA  
Diretora do Pleno  
Resolução nº 29/2013 - DJFS 28/06/2013

Ao  
Exmº Sr  
Prefeito do Município de Linhares/ES  
Av Augusto Pestana, 790 – Centro, Linhares/ES – CEP 29 900-192



3664026072017



54,

03	①	8
FL	RUBRICA	

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**  
**Gabinete do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa**

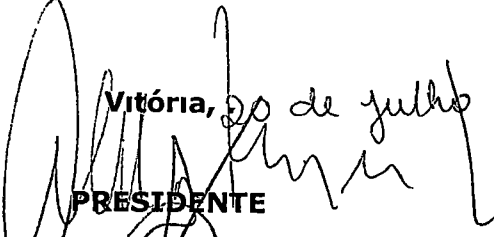
**Direta de Inconstitucionalidade - Nº 0030173-52 2016 8 08 0000**  
**(100160046163) - TRIBUNAL PLENO**  
**REQUERENTE** PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES  
**REQUERIDO** CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
**Relator** Desembargador Pedro Valls Feu Rosa

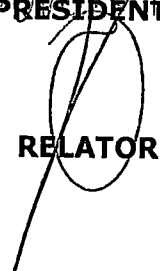
## ACÓRDÃO

**EMENTA** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3569/2016 DO MUNICÍPIO DE LINHARES - VICIO DE INICIATIVA FORMAL AÇÃO JULGADA PROCEDENTE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA 1 - quando a legislação que trata de materia tributaria tem reflexo imediato no orçamento do Município, deve ser entendida como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Isso porque, ao fundo trata de materia ligada as diretrizes orçamentaria municipais e ao proprio orçamento 2 Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egregio Tribunal de Justiça (TRIBUNAL PLENO) em, por unanimidade, julgar procedente o pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator

Vitória, 20 de julho de 2017

  
**PRESIDENTE**

  
**RELATOR**

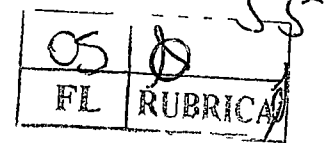
04	8
FL	RUBRICA

### RECEBIMENTO

Aos 27 dias de 07 de 17 foram entregues  
estes autos nesta Secretaria. Sandra C.

Analista, lavrei este termo. E eu, \_\_\_\_\_

Diretora do Pleno, o subscrevi.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
22/6/2017

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANÇA Nº 0030173-52 2016 8 08 0000

RECTE        PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES  
REQDO       CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
RELATOR     O SR DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA

RELATÓRIO

O SR DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA (RELATOR) -

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria Geral do Município de Linhares/ES, contra a Lei Municipal de nº 3 569/2016, a qual autorizou o Chefe do Poder Executivo a proceder isenção fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, aos prestadores de serviços residentes nas regiões de Regência e Povoação

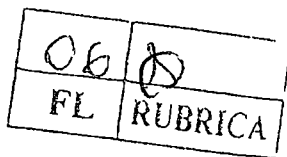
Em suma, alega o requerente que padece a mencionada legislação de inconstitucionalidade por vicio de iniciativa e ofensa a autonomia administrativa

O pedido de liminar foi deferido por este relator

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pela constitucionalidade da lei

E o relatório

\*



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO  
22/6/2017

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANÇA Nº 0030173-52 2016 8 08 0000

V O T O

O SR DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA (RELATOR) -

Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Procuradoria Geral do Município de Linhares/ES, contra a Lei Municipal de nº 3 569/2016, a qual autorizou o Chefe do Poder Executivo a proceder isenção fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, aos prestadores de serviços residentes nas regiões de Regência e Povoação

Em suma, alega o Requerente que padece a mencionada legislação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa a autonomia administrativa

Pode-se observar que uma lei que concede isenção tributária efetivamente atinge o orçamento do município, isso porque, acarreta diminuição de receita

Afetivamente, a competência de iniciativa sobre matéria tributária e conconcorrente entre o poder executivo e legislativo

Entretanto, quando a legislação que trata de matéria tributária tem reflexo imediato no orçamento do Município, deve ser entendida como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo

Isso porque, ao fundo trata de matéria ligada as diretrizes orçamentaria municipais e ao próprio orçamento



07	8
FL	RUBRICA

56  
P

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO  
22/6/2017

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANÇA Nº 0030173-52 2016 8 08 0000

Observa-se no presente caso que os benefícios fiscais repercutem no orçamento do Município, uma vez que importam em renúncia ou diminuição de receita

Assim constato que realmente existe uma usurpação de competência no presente caso, isso porque se trata de lei com repercussões financeiras e orçamentárias, que conforme artigo 31 da Lei Orgânica de Linhares compete privativamente ao Prefeito Municipal

Art 31- A iniciativa das leis cabe a Mesa a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Paragrafo Unico **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções,**

Neste sentido o artigo 150 da Constituição do Estado do Espírito Santo

Art 150 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão

I - o plano plurianual

II - as diretrizes orçamentarias

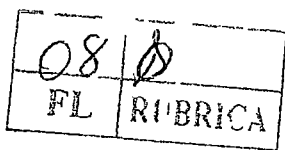
III - os orçamentos anuais

No mesmo sentido o artigo 165 da Constituição Federal

Art 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão

I - o plano plurianual

II - as diretrizes orçamentarias



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO  
22/6/2017

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANÇA Nº 0030173-52 2016 8 08 0000

III - os orçamentos anuais

Deste modo, tendo a isenção sido concedida pela Câmara de Vereadores, de autoria da Presidência do Legislativo, ocorreu usurpação da competência do Prefeito Municipal

Neste sentido a jurisprudência

EMENTA LEI DO MUNICÍPIO DE ÁURIFLAMA/SP Nº 751/84 REVOCA-TÓRIA DE ISENÇÃO FISCAL ALEGADO VICIO FORMAL PORQUANTO INOBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PREVISTA NO ART 57 I, DA EC 01/69 Inconstitucionalidade formal frente a EC 01/69 que exigia em seu art 57 a iniciativa do Chefe do Poder Executivo em se tratando de lei financeira Exigência que conforme a jurisprudência do STF não e suprida por haver-se verificado a sanção da lei municipal Precedentes Recurso conhecido e provido para declarar inconstitucional a Lei Municipal 751/84 em face da EC 01/69 (RE 118585 Relator(a) Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno julgado em 03/03/1999, DJ 18-06-1999 PP-00022 EMENT VOL-01955-02 PP-00242)

INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 5 260/92 DE LONDRINA – PROJETO DE LEI PROPOSTO POR VEREADOR – LATENTE VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES – MATERIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA E PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – ARTS 133 INCISOS I II III E § 3º INCISO VII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ C/C ART 165 INCISOS I II, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI QUE CON-



09	0
FL	RUBRICA

57  
P

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
TRIBUNAL PLENO  
22/6/2017

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANÇA Nº 0030173-52 2016 8 08 0000

CEDEU BENEFICIO DE ISENÇÃO DE ISSQN APENAS AS EMPRESAS QUE REALIZAM SERVIÇO DE RECAPAGEM DE PNEUS COM HIDROGÊNIO E QUE CONTEM NUMERO IGUAL OU SUPERIOR A 50 (CINQUENTA) FUNCIONARIOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSIVEL – VIOLAÇÃO AO ART 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCIDENTE PROCEDENTE

**1 Em se tratando de matéria tributária com repercussão no orçamento do Município, principalmente se o projeto de lei propõe benefícios fiscais que importam em renúncia ou diminuição de receita (repercussão no orçamento do Município), a competência para a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal**

2 Não tendo sido justificados os motivos pelos quais a isenção foi concedida somente as empresas com atividade no "ramo de recapagem de pneus pelo sistema de nitrogênio e com numero igual ou superior a cinquenta funcionarios" resta demonstrada a inconstitucionalidade material da Lei Municipal, por violação ao principio da isonomia tributaria

Incidente Decl Inconstitucionalidade nº 650 293-2/01 fls 2

VISTOS , relatados e discutidos estes autos de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 650293-2/01, de Londrina - 1ª Vara Cível em que e Suscitante 1ª CÂMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA

Deste modo, não ha concorrência em matéria "tributária" quando tem repercussão em materia financeira



10	8
FL	RUBRICA



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO  
22/6/2017

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANÇA Nº 0030173-52 2016 8 08 0000

Assim, depois de aprofundada análise do mérito, concluo que a Lei nº 3 569/16 do Município de Linhares ofende formalmente a Constituição do Estado do Espírito Santo

Frente aos argumentos lançados, JULGO PROCEDENTE a presente Ação, por entender inconstitucional a lei nº 3 569/16 do Município de Linhares

\*

V I S T A

O SR DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO -

Sr Presidente, pela ordem

Em virtude de ter pedido vista em processo outro de concessão de benefício fiscal, cuja maioria do Tribunal vem acompanhando relatoria no sentido de ser possível em razão da competência concorrente, respeitosamente, peço vista dos autos

\*

O SR DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (PRESIDENTE) -

O Eminentíssimo Desembargador Pedro Valls Feu Rosa manifestou-se como relator, o Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho pede vista dos autos e os eminentes pares que o antecede aguardarão a manifestação de S Ex<sup>a</sup>, ficando então adiado o julgamento

\*

*mlcf\**

58  
f

SS	⊗
FL	RUBRICA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO  
20/7/2017

CONT DE JULG DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANÇA Nº 0030173-  
52 2016 8 08 0000

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO -

Eminentes pares,

Pedi vista dos presentes autos, respeitosamente, com a finalidade de melhor examinar a materia objeto da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido liminar**, aforada pelo **PREFEITO DO MUNICIPIO DE LINHARES**, alegando inconstitucionalidade, por vicio formal de iniciativa, da Lei Municipal nº 3 569/2016, do Municipio de Linhares, de autoria do Poder Legislativo, promulgada em 16 02 2016, que regulamentou a autorização de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN aos prestadores de serviços residentes nas regiões de Regência e Povoação, alem de outras providências

Em seu Voto condutor, proferido na Sessão de Julgamento do dia **22 06 2017**, o Eminent Relator, **PEDRO VALLS FEU ROSA**, houve por bem julgar procedente a presente Ação Constitucional, afirmando, para tanto, que “( ) *não há concorrência em materia tributaria quanto tem repercussão em materia financeira*” e, neste particular, “*tendo a isenção sido concedida pela Câmara de Vereadores, de autoria da Presidência do Legislativo, ocorreu usurpação da competência do Prefeito, Municipal*”

Ato continuo, apos a manifestação da Relatoria, este<sup>1</sup> Subscritor pediu vista dos autos, “*em virtude de ter pedido vista em processo outro de concessão de beneficio fiscal cuja maioria do Tribunal vem acompanhado a relatoria no sentido de ser possivel em razão da competência concorrente*”

Imperioso registrar, *ab initio*, que a Lei Municipal nº 3 569/2016, do Municipio de Linhares, de 16 02 2016, instituiu a hipotese de isenção tributaria relativamente ao

59



22	①
FL	RUBRICA



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO,  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO  
20/7/2017

CONT DE JULG DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANÇA Nº 0030173-52 2016 8 08 0000

recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN a todos os prestadores de serviços residentes nas regiões de Regência e Povoação, in verbis

"O Presidente da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria da Presidência do Legislativo, de acordo com o inciso X do § 6º do art 21 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares c/c os §§ 1º, 3º e 5º do art 34 da Lei Orgânica Municipal promulga esta Lei

**Art 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder isenção fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, aos prestadores de serviços residentes nas regiões de Regencia e Povoação

**Art 2º** A autorização de que trata o artigo 1º desta Lei será efetivada apos o beneficiário comprovar, através de Contrato Social, que exerce a atividade comercial nas regiões que menciona

**Art 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Com efeito, a materia versada nos autos deve ser examinada com amparo nos seguintes textos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como, da Lei Orgânica do Município de Linhares, *in littens*

**Constituição Federal de 1988**

"**Artigo 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciario "

**Artigo 24** Compete à União aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

I - direito tributário financeiro penitenciário, economico e urbanistico ( )

"**Artigo 30** Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local,

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competencia, bem como aplicar suas rendas, sem prejuizo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei ( )"



54	Ø
FE	RUBRICA

60  
§

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO  
20/7/2017

CONT DE JULG DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANÇA Nº 0030173-52 2016 8 08 0000

"**Artigo 48** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da Republica, não exigida esta para o especificado nos arts 49, 51 e 52, dispor sobre todas as materias de competencia da União, especialmente sobre

I - sistema tributario, arrecadação e distribuição de rendas, ( )"

"**Artigo 61** A iniciativa das leis complementares e ordinarias cabe a qualquer membro ou Comissão da Camara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da Republica, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da Republica e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição "

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da Republica as leis que

II - disponham sobre ( )

b) organização administrativa e judiciana, materia tributaria e orçamentaria, serviços publicos e pessoal da administração dos Territorios, ( )" (grifamos)

'**Artigo 156** Compete aos Municipios instituir impostos sobre ( )

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art 155, II, definidos em lei complementar ( )

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe a lei complementar ( )

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e beneficios fiscais serão concedidos e revogados "

**Constituição do Estado do Espirito Santo**

**Artigo 140** Compete aos Municipios instituir impostos sobre ( )

IV - serviços de qualquer natureza não-compreendidos no art 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal ( )" (grifamos)

**Lei Orgânica do Municipio de Linhares**

"**Artigo 15** Cabe a Camara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as materias de competencia do Municipio, especialmente no que refere ao seguinte

15	8
FL	RUBRICA



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO  
 20/7/2017

CONT DE JULG DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANÇA Nº 0030173-52 2016 8 08 0000

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas, ( )

"Artigo 31 A iniciativa das leis cabe a Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica

**Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre**

I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal,

II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração ( )

**V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções, ( ) (grifamos)**

E cedeço, portanto, que a competência para legislar em matéria tributária e concorrente entre os Entes da Federação e, inclusive, a Constituição Federal de 1988, ao contrário da ordem constitucional anterior, consagrou, em seu artigo 48, inciso I, a possibilidade de o Poder Legislativo instaurar, concorrentemente, processo legislativo para formação de Leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, nos termos que segue

"EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO – **MATERIA TRIBUTARIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRÁ GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART 167 INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA, – DECISÃO QUE SE AJUSTA A JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO**

(STF RE 732685 ED, Relator(a) Min CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013)



61

16	8
FL	RUBRICA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO  
20/7/2017

CONT DE JULG DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANÇA Nº 0030173-52 2016 8 08 0000

*In casu*, a **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**, através da Lei Municipal nº 3 569/2016, houve por bem instituir benefício tributário consubstanciado na isenção relativamente ao recolhimento do **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN** a todos os prestadores de serviços residentes nas regiões de Regência e Povoação, matéria cuja concretização, no plano formal de criação das Leis, **afigura-se, portanto, de natureza essencialmente tributária, autorizando, em princípio, que, na prerrogativa típica de Poder, a iniciativa legislativa também seja atribuída, concorrentemente, ao Poder Legislativo**

Não obstante, o estabelecimento de isenção tributária, na hipótese, deve, primeiramente, observar a formalidade do referido artigo 156, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, que impõe a **necessidade de implementação da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) por meio de Lei Complementar, o que, na espécie, não ocorreu, porquanto a Lei Municipal impugnada, ao tratar exatamente sobre mesma temática, o fez através de Lei Ordinária**

Noutro giro, não apenas a formalidade na elaboração da Lei deve ser observada, mas, de fato, os requisitos legais relacionados essencialmente a matéria em deliberação Assim, *in casu*, **a matéria atinente a isenção de imposto subsume-se, inteiramente, as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do artigo 1º, § 2º, obrigando os Municípios aos preceitos da respectiva Lei, e, principalmente, do artigo 14, ao tratar do tema relacionado a concessão ou ampliação de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita, verbis**

“Artigo 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição ( )

§ 2º **As disposições desta Lei Complementar obrigam** a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios** ( )” (grifamos)

“Artigo 14 **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos**

17	8
FL	RUBRICA



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO  
 20/7/2017

CONT DE JULG DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANÇA Nº 0030173-52 2016 8 08 0000

**dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art 12, e de que não afetara as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ( )

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica

I - as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art 153 da Constituição, na forma do seu § 1º

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança (grifamos)

Registra-se, outrossim, que o **MUNICÍPIO DE LINHARES**, ao estabelecer critérios sobre planejamento orçamentário, publicou Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017 (Lei Municipal nº 3 610, de 11 08 2016), constando, em seu artigo 21, o seguinte

**“Artigo 21** Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária local, incremento ou diminuição de receitas transferidas de outros níveis do governo e outras transferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte

§ 1º As alterações na legislação tributária municipal dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISSQN, ITBI, taxa de limpeza pública e contribuição de iluminação pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município ( )





62

18	0
FL	RUBRICA

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO  
20/7/2017

CONT DE JULG DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANÇA Nº 0030173-52 2016 8 08 0000

**§ 3º Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributarios para setores da atividade econômica ou regiões do municipio deverão atender aos seguintes requisitos minimos**

**I – o disposto no art 14 da Lei Complementar nº 101, de 3 de maio de 2000,**

**II – demonstrativo dos beneficios de natureza econômica ou social,**

**III – aqueles previstos no Código Tributário Municipal " (grifamos)**

Verifica-se, ademais, que o Município de Linhares, consoante consulta as Leis Municipais sobre materia orçamentaria, **possui como segunda principal fonte de arrecadação as receitas tributárias**, conforme a Estimativa de Receita e Fixação de Receitas relativas ao Exercício de 2017, a teor da Lei Municipal nº 3 630, de 27 12 2016<sup>1</sup>, que, por sua vez, não dispôs sobre eventuais concessões de isenção de Imposto, seja em carater geral ou não, *verbis*

"O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

**Art 1º** O Orçamento Anual do Município de Linhares, para o exercício de 2017, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima à receita em **R\$ 516 000 000,00** (quinhentos e dezesseis milhões de reais) e fixa a despesa em igual importancia

**Art 2º** A receita será realizada mediante arrecadação de tributos municipais e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, observando os seguintes desdobramentos

RECEITA	R\$	R\$
RECEITA CORRENTE (A)		! 532 902 509,00
RECEITA TRIBUTARIA	73 007 055,00	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	28 592 000,00	
RECEITA PATRIMONIAL	9 192 640,00	
RECEITA DE SERVIÇOS	31 565 314,00	
TRANSFERENCIAS CORRENTES	385 271 000,00	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5 274 500,00	
RECEITA DE CAPITAL (B)		137 000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	129 000,00	
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	1 000 00	

<sup>1</sup> [http //legislacaocompilada.com.br/linhares/Arquivo/Documents/legislacao/html/L36302016.html](http://legislacaocompilada.com.br/linhares/Arquivo/Documents/legislacao/html/L36302016.html)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO  
20/7/2017

CONT DE JULG DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANÇA Nº 0030173-52 2016 8 08 0000

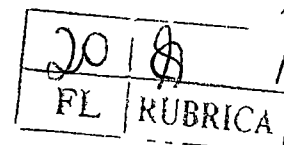
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	-	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	7 000,00	
DEDUÇÃO DA RECEITA FORMAÇÃO DO FUNDEB (C)		(35 228 000,00)
--		
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES INTRAORÇAMENTARIAS (D)		18 188 491,00
RECEITA ORÇAMENTARIA TOTAL (A+B+D-C)		516 000 000,00

( )"

No caso dos autos, além de a **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES** não especificar as razões pelas quais seria concedida isenção tributária, relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, aos prestadores de serviços residentes nas regiões de Regência e Povoação, atribuindo benefício fiscal genericamente, em detrimento do interesse público evidenciado pela inequívoca perda de receita, não ha, tambem, in casu, a demonstração dos requisitos mínimos estabelecidos no respectivo artigo 21, § 3º, da Lei Municipal nº 3 610/2016, do Município de Linhares, assim como no artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, notadamente em relação a prova da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além das respectivas medidas de compensação da perda de receita em virtude da concessão desse benefício fiscal

Cumprê destacar, inclusive, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**, a despeito de notificada para apresentação de Informações, nos autos, não se manifestou nos autos

Portanto, além de restar evidenciada a (I) inconstitucionalidade formal da Lei impugnada, por inobservância à reserva de Lei Complementar, porquanto regulamentada a matéria em discussão por meio de Lei Ordinária, a (II) hipótese dos autos relativa à instituição genérica de isenção de imposto, ensejando a renúncia de receitas para o Município, não observou os requisitos legais



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO  
20/7/2017

CONT DE JULG DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANÇA Nº 0030173-52 2016 8 08 0000

**definidos para os casos de perda na arrecadação de recursos públicos, atingindo direta e arbitrariamente o orçamento do Ente Público**

Em sendo assim, **tenho que, na hipótese dos autos, restaram identificados os vícios formal e material suscetíveis de evidenciar a macula de inconstitucionalidade da Lei Municipal *sub judice***

Isto posto, **acompanho o Voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Relator, para, em consequência, julgar procedente o pedido inicial deduzido nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3 569/2016, do Município de Linhares, nos termos da fundamentação retroaduzida**

**E como voto**

\*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (PRESIDENTE) -

Dando sequência a votação, consulto o eminente Desembargador Adalto Dias Tristão

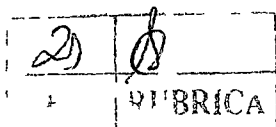
\*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO -

Acompanho o voto do eminente Relator

\*



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO  
20/7/2017

CONT DE JULG DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANÇA Nº 0030173-  
52 2016 8 08 0000

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES -  
MANOEL ALVES RABELO,  
SERGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA,  
FABIO CLEM DE OLIVEIRA,  
SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR,  
JOSE PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA,  
CARLOS SIMÕES FONSECA,  
DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA,  
WILLIAN SILVA,  
ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA,  
WALACE PANDOLPHO KIFFER,  
JORGE DO NASCIMENTO VIANA,  
FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY,  
FERNANDO ZARDINI ANTONIO,  
ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

\*

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte a unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do eminente Relator

\*

\*

\*

Is\*